



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721415/2009-91
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-001.291 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL/COFINS/PIS
Recorrente CIDADE TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ARBITRAMENTO. VÍCIOS NA ESCRITA. REGISTROS CONTÁBEIS QUE MATERIALMENTE PERMITIAM DETERMINAR O LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAR O LUCRO. É incabível o arbitramento do lucro quando a autoridade fiscal dispõe de todos os elementos necessários para determinar o lucro real. A existência de vício formal na escrita contábil, seja no Livro Diário ou Razão, não se constitui, por si só, em causa para desconsiderar a escrita e tampouco arbitrar o lucro b nos casos em que o contribuinte demonstra os meios pelos quais apurou o lucro real. Caso a autoridade fiscal entenda que deve ser glosadas determinados custos ou incluir receita na base de cálculo, nada impede que assim proceda.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes os Conselheiros Carlos Pelá e Frederico Augusto Gomes de Alencar

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CIDADE TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Auto de Infração apurou Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e tributos reflexos, referentes ao ano-calendário de 2006.

A fiscalização apurou “não declaração de receitas de prestação de serviços escrituradas”.

A fiscalização considerou que o Livro Diário não obedecia à forma prescrita em lei, não podendo ser utilizado para apuração do Lucro Real.

Somente o Livro razão foi considerado no trabalho fiscal.

A impugnante apresentou DCTF's, sem débitos, na forma de apuração do Lucro Real Trimestral e DIPJ, também sem débitos, na forma de apuração do Lucro Presumido.

A fiscalização apurou os tributos através da sistemática do Lucro Presumido.

A impugnante argumenta que não fez a opção pela apuração dos tributos pelo lucro presumido, à vista não ter efetivado a ação prevista no § 1º do art. 26 da Lei 9430/96, a saber: recolhimento de tributos nos códigos de receita referentes ao Lucro Presumido.

A impugnante afirma que colocou, sim, à disposição da fiscalização, os seus Livros Fiscais, e que a desqualificação de seus livros levou à distorção na apuração do crédito tributário que era devido.

A impugnante afirma que a tributação devida seria a regra geral de apuração pelo Lucro Real, sendo equivocada a desqualificação de seu Livro Diário, assim como a apuração pelo Lucro Presumido.

Argumenta, também, a incompetência do AFRFB autuante, pois não houvera as prorrogações necessárias ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Ao final, solicita diligências para confirmar:

- a) a necessidade de apuração pelo Lucro Real;
- b) a inexistência de opção de apuração pelo Lucro Presumido;
- c) constatar a regularidade dos Livros Fiscais, e seja reconhecida a incompetência do AFRFB que lavrou os autos de infração, considerando estes improcedentes, e que o auto seja apurado pelo Lucro Real.
- d) seja reconhecida a incompetência do AFRFB que lavrou os autos de infração, considerando estes improcedentes, e
- e) que o auto seja apurado pelo Lucro Real

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE. PRORROGAÇÃO. Não há que se falar em invalidade de MPF quando todas as prorrogações ocorreram dentro da forma prevista na legislação.

APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. LUCRO REAL. A apuração pelo Lucro Real Trimestral é a regra geral de tributação, só podendo ser alternada por outra dentro das formas previstas em lei.

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. FORMAS DE OPÇÃO. A apuração pelo Lucro Presumido é opção, que só será válida se permitida ao contribuinte e consumada dentro da forma prevista na legislação.

BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SEGURANÇA JURÍDICA. A forma de apuração de tributos deve ser interpretada de maneira literal como forma de segurança jurídica aos contribuintes.

DCTF. NATUREZA JURÍDICA. A DCTF tem natureza jurídica de confissão de dívida não só pelos valores de tributos declarados, mas também pela forma de apuração dos tributos informados.

LUCRO REAL. LIVRO DIÁRIO. LIVRO RAZÃO. A apresentação do Livro Diário, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a desqualificação da contabilidade para apuração do Lucro Real se os documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis estão em boa ordem, e o Livro Razão está devidamente escriturado.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Trata-se de recurso de ofício que merece ser conhecido em face de decisão recorrida ter afastado crédito em valor superior a um milhão de reais.

O recurso de ofício mantém-se por seus próprios fundamentos.

Segundo o acórdão recorrido, a fiscalização desconsiderou a tributação com base no lucro real, opção do contribuinte e efetuou o lançamento com base no lucro presumido em face do Livro Diário não conter todas as formalidades extrínsecas. A decisão recorrida está alicerçada na tese de que, tendo o contribuinte manifestado intenção de tributação com base no lucro real, não cabe a exigência com base no lucro presumido pelo simples fato de ausência de registro do Livro Diário, quando o contribuinte logra comprovar que possui escrituração contendo elementos necessários à apuração de base de cálculo pelo lucro real.

No caso, conforme consta do acórdão recorrido, não havendo irregularidade no Livro Razão e a irregularidade do Livro Diário limitando-se à falta de requisito extrínseco, (registro na Junta Comercial, o que foi realizado posteriormente), não cabia a tributação com base no lucro presumido.

Após fazer referência aos artigos 251, 257, 258, do Regulamento do Imposto de Renda, o acórdão recorrido louva-se da obra “Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática, atualizado até 10/01/2010, de autor Hiromi, Higuhi, 35ª edição, IR Publicações Ltda, às pgs 96 e 97, destacando como precedentes, dentre outros, os acórdãos 105-5.030/1990; 59 103-10.805; 108-07.265, cujas ementas, na parte que interessa, seguem transcritas, com grifos no original:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A simples falta de autenticação dos Livros Diários não é elemento bastante para a prática do procedimento. (acórdão 105-5.030/1990, 1º Conselho de Contribuintes, publicado no D.O.U em 22.02.1991).

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Incabível tal medida excepcional pela ausência de registro do livro Diário quando o contribuinte logra comprovar que possui escrituração contendo elementos necessários à apuração de base de cálculo pelo lucro real (Acórdão 59 103-10.805, Sessão de 12 de novembro de 1990).

IRPJ — ARBITRAMENTO — FALTA DO LIVRO DIÁRIO — POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO LIVRO RAZÃO — arbitramento deve ser aplicado apenas na hipótese da fiscalização não conseguir promover seus trabalhos, em razão da ausência de livros ou escrituração. Se o contribuinte mantém o Livro Razão devidamente escriturado e a documentação correspondente, é possível ao Agente Fiscal da Receita Federal efetuar a fiscalização da apuração do Lucro

Real. Recurso de ofício negado. (acórdão n.º : 108-07.265, Sessão de 29 de janeiro de 2003).

Na sessão de 29 de setembro de 2001, quando do julgamento do processo nº 10680.009726/2008-15, que resultou no acórdão nº 1402-00.728, destaquei textualmente:

O artigo 47, II da Lei nº 8.981, de 1997, determina que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

No caso dos autos os registros contábeis da autuada permitiam determinar o lucro real. Contudo, caso a autoridade fiscal entendesse que deveria ser glosado despesas ou incluído receitas na base de cálculo, nada impediria que o fizesse. O que não podia ser feito era arbitrar o lucro, sem que essa fosse a opção do contribuinte. Repito, o arbitramento do lucro só é cabível nos casos em que a contabilidade do sujeito passivo não oferecer os elementos necessários à tributação com base no lucro real.

Ainda, no que diz respeito aos limites quanto ao arbitramento do lucro, a título de notícia de julgado acerca do assunto, por ser pertinente ao caso concreto, destaco os itens 4, 5 e 6 da ementa do RESP 834.051/RS, tendo como relator o Ministro José Delgado, que assim dispõe:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO DO LUCRO EM FACE DE IRREGULARIDADES. REGULARIZAÇÃO DA ESCRITA FISCAL DENTRO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PARA O LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AO ART. 535 DO CPC.

1....

4. O aresto recorrido merece total manutenção, tendo emitido o irretocável pronunciamento de que o arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre os seus deveres de manter a contabilidade em ordem e em dia, e de apresentar as declarações obrigatórias por lei, não tendo caráter punitivo.

5. No presente caso, segundo as provas analisadas nas instâncias ordinárias, a empresa fiscalizada, ao promover a regularização da escrita contábil e apurar o montante tributável de acordo com as determinações do Regulamento do Imposto de Renda, reconheceu o equívoco e forneceu os elementos de investigação que tornariam possível a descoberta da verdade material, ainda na fase de impugnação do lançamento.
6. A legislação tributária permite o arbitramento do lucro somente quando a escrituração contábil se apresenta inútil para os fins de apuração do lucro real.

...

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva